



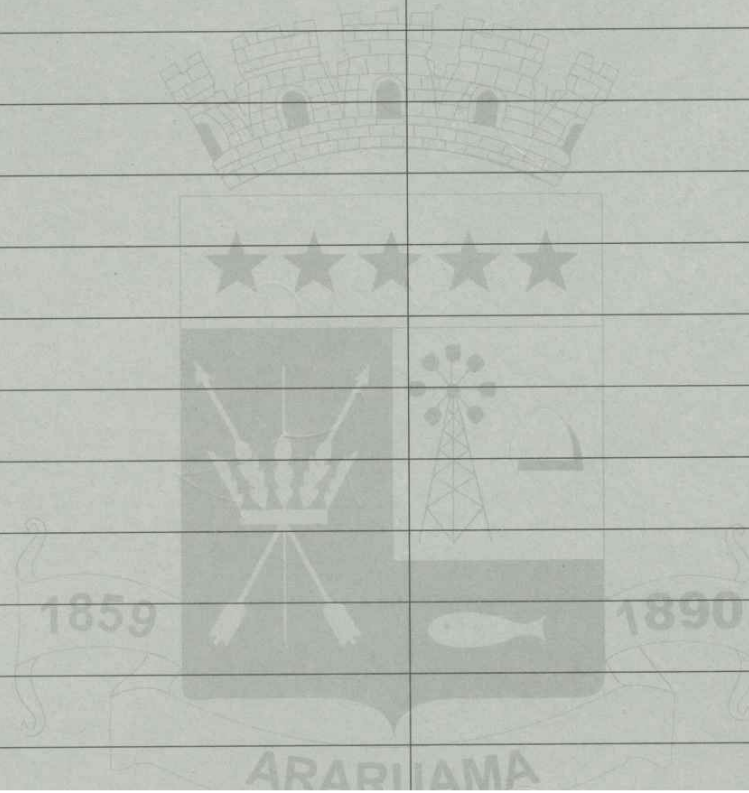
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 5472.001.0024534/2023
DATA: 17/11/2023 16:30:53
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REQ: SOLUÇÃO DIGITAL SERVIÇOS LTDA ME
Nº ÚNICO: 33314CFV668

Comali





Prefeitura Municipal de Araruama

Processo Sob o nº 24534

Fis nº 0

Em 11/10/23

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL N° 128/2023

Solução Digital Serviços Ltda-ME, CNPJ n.º 25.190.847/0001-07., sediada na Avenida Santos Dumont, 731-Fundos, Joinville- SC, neste ato representada por Eliza Falasca Duarte, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n.º 27.503.377-6 , inscrito no CPF sob o n.º 178.397.558-01, residente na Rua das Hortências , 181, bairro São Marcos, na cidade de Joinville,, (documentos pessoais já apresentados no envelope "habilitação" e no credenciamento), vem, tempestivamente, com o devido respeito, perante a limo. Sr. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ e o limo. Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ, apresentar as RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO frente à sua desclassificação do presente certame, pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante passa a articular.

DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Eventuais intimações e/ou notificações referente ao presente feito deverão ser encaminhadas para o endereço da sede da recorrente, situado Av; Santos Dumont, 731 - Fundos, Cep 89218-100 - Joinville -SC, ou pelo e-mail celso@copecdigital.com.br .

DO RELATO FÁTICO

O licitante, **especialista na confecção de carnês de IPTU**, inclusive foi o vencedor do processo licitatório **Pregão Presencial 118/2020** de mesmo objeto em questão, confeccionando os carnês de IPTU 2021 para a Prefeitura de ARARUAMA, foi desclassificada do certame mesmo que comprovadamente já tenha fornecido o mesmo objeto para a Prefeitura de Araruama por não cumprir o item 4.1.1 do edital. :

"4. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

4.1 - Foderão participar deste Pregão quaisquer empresas que:

4.1.1 - estejam legalmente estabelecidas e especializadas na atividade pertinente ao objeto deste pregão, devendo ser comprovado pelo contrato social;

4.1.2 - comprovem possuir os documentos necessários de habilitação previstos neste edital. "

Cumprе ressaltar que o certame foi interrompido em virtude de solicitação de diligência efetuada pela representante da empresa **SS REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA** , no que tange à consulta ao Setor de Fiscalização quanto ao objeto social das licitante em relação ao objeto do certame em epigrafe. Coincidentemente essa empresa sagrou-se vencedora do certame, no qual dez empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo. Ressalta informar que destas dez empresas estavam presente pelo menos três empresas especializadas na confecção de carnês de IPTU, sendo elas as empresas , Gráfica Editora Mundo, LMDS Serviços e Solução Digital Serviços, que possuem atestados de capacidade técnica de várias prefeituras para comprovação.

Cumprisse ressaltar ainda que o parecer do Auditor Fiscal Sérgio Nirello Júnior, matrícula 10.406-1, foi em desclassificar todas as empresas que não tivessem em seu contrato social as atividades de "impressão de material gráfico, "acabamento gráfico", impressão por dados variáveis transacionais e preparação de material para envio por correio".

Cumprisse ressaltar que auditor em questão desclassificou nossa empresa pelo motivo: não possui em seu contrato social a atividade de serviços de apoio administrativo (CNAE 8211-300) e também a de acabamentos gráficos (CNAE 1822-9/99)

Total Absurdo!!! O objeto do certame é conforme o tem 1.3 do edital:

"1.3 DO OBJETO: contratação de serviços de confecção de carnês de IPTU para o exercício de 2024."

Conseqüentemente, o Pregoeiro, apegado ao formalismo em excesso, data venha, entendeu que tal razão seria suficiente para desclassificar a empresa recorrente, mas o mesmo não teve o mesmo rigor no PREGÃO PRESENCIAL N° 111/2021 de mesmo objeto no qual declarou vencedora a mesma empresa **SS REPRESENTAÇÃO, SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.**

Em recurso que fizemos referente a esse **PREGÃO PRESENCIAL N° 111/2021** questionamos a não apresentação de um atestado de capacidade técnica compatível com o objeto em questão pela empresa **SS REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS e ENGENHARIA LTDA,**

Segue trecho do recurso apresentado na época:

"Item 10.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.4.1 -Atestado de capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou contrato(s) similar(es) em porte e atividades descritos no edital e no Termo de Referência - Anexo I. "

Anexo I

"Carnê de IPTU, referente ao exercício de 2022, montados, serrilhados, lombados, com código de barras padrão FEBRABAN nas seguintes especificações: Capa e contra capa em papel cochê de 115g com pré impressão off-set 4/4 (4 cores em ambas as faces da folha com opção de fotos coloridas) com impressão a laser em preto na capa, 2 (duas) lâminas internas em papel de cor 75 g, com impressão a laser em preto monocromático em apenas uma das faces das lâminas e 12 (doze) lâminas internas em papel branco 75 g, todas com impressão laser em preto em apenas uma face das lâminas, no formato final de 99 mm x 210 mm (3 laminas por folha A4), conforme anexo"

O formalismo em questão não foi aplicado pelo ilmo sr. Pregoeiro quando se tratou de analisar o atestado da empresa declarada vencedora. O atestado não apresenta porte, muito menos similaridade ao objeto licitado. Alegar que o atestado é um serviço gráfico, não é o suficiente para a aceitação do mesmo, Carnês de IPTU, são serviços gráficos que envolvem programação de dados variáveis complexos, que em nenhum momento o atestado apresentado pela licitante declarada vencedora atesta tal capacidade. Convites, apostilas, folders, não podem jamais serem comparados com um carnê de IPTU. "

Cumprasse ressaltar ainda que o parecer do Auditor Fiscal Sérgio Nirello Júnior, matrícula 10.406-1, foi em desclassificar todas as empresas que não tivessem em seu contrato social as atividades de "impressão de material gráfico, "acabamento gráfico", impressão por dados variáveis transacionais e preparação de material para envio por correio".

Cumprisse ressaltar que auditor em questão desclassificou nossa empresa pelo motivo: não possui em seu contrato social a atividade de serviços de apoio administrativo (CNAE 8211-300) e também a de acabamentos gráficos (CNAE 1822-9/99)

Total Absurdo!!! O objeto do certame é conforme o tem 1.3 do edital:

"1.3 DO OBJETO: contratação de serviços de confecção de carnês de IPTU para o exercício de 2024."

Conseqüentemente, o Pregoeiro, apegado ao formalismo em excesso, data venha, entendeu que tal razão seria suficiente para desclassificar a empresa recorrente, mas o mesmo não teve o mesmo rigor no PREGÃO PRESENCIAL Nº 111/2021 de mesmo objeto no qual declarou vencedora a mesma empresa **SS REPRESENTAÇÃO, SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.**

Em recurso que fizemos referente a esse PREGÃO PRESENCIAL Nº 111/2021 questionamos a não apresentação de um atestado de capacidade técnica compatível com o objeto em questão pela empresa **SS REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS e ENGENHARIA LTDA,**

Segue trecho do recurso apresentado na época:

"Item 10.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.4.1 -Atestado de capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou contrato(s) similar(es) em porte e atividades descritos no edital e no Termo de Referência - Anexo I. "

Anexo I

"Carnê de IPTU, referente ao exercício de 2022, montados, serrilhados, lombados, com código de barras padrão FEBRABAN nas seguintes especificações: Capa e contra capa em papel cochê de 115g com pré impressão off-set 4/4 (4 cores em ambas as faces da folha com opção de fotos coloridas) com impressão a laser em preto na capa, 2 (duas) lâminas internas em papel de cor 75 g, com impressão a laser em preto monocromático em apenas uma das faces das lâminas e 12 (doze) lâminas internas em papel branco 75 g, todas com impressão laser em preto em apenas uma face das lâminas, no formato final de 99 mm x 210 mm (3 laminas por folha A4), conforme anexo"

O formalismo em questão não foi aplicado pelo ilmo sr. Pregoeiro quando se tratou de analisar o atestado da empresa declarada vencedora. O atestado não apresenta porte, muito menos similaridade ao objeto licitado. Alegar que o atestado é um serviço gráfico, não é o suficiente para a aceitação do mesmo. Carnês de IPTU, são serviços gráficos que envolvem programação de dados variáveis complexos, que em nenhum momento o atestado apresentado pela licitante declarada vencedora atesta tal capacidade. Convites, apostilas, folders, não podem jamais serem comparados com um carnê de IPTU. "

Além de ferir o caráter competitivo da licitação e o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, garantindo na Constituição Federal de 1988, posto que não obedece os limites impostos pela lei, a exigência agride severamente o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois apresenta diferente tratamento entre os licitantes que possuem ou não a exigência atacada. Vale salientar que o(a) licitante ora recorrente apresenta todos os outros documentos exigidos no edital e na Lei. Não merece prosperar a decisão de inabilitação da recorrente conforme justificado pelo Pregoeiro, sob risco de atacar frontalmente os princípios básicos atinentes ao procedimento licitatório. "

O PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL E O FORMALISMO

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 49 da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar a absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Como é o caso em análise, não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, excluem-se licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração. Ao contrário do que foi imposto pelo Pregoeiro, para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo". Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada. Nesse sentido, não há razão para a tese de que o Pregoeiro se ateu ao cumprimento da lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Conforme acima visto, de acordo com a mais abalizada doutrina administrativista, a interpretação foge do que foi o entendimento adotado no presente caso. Em casos como esse, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, o Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais pátrios repudiam veementemente tais caminhos.

Portanto, verifica-se que o entendimento maciço dos Tribunais pátrios correm no sentido de afastar a formalidade em excesso, o apego ao formalismo prejudicial ao interesse público primário e ao interesse privado, em especial ao da empresa

Além de ferir o caráter competitivo da licitação e o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, garantindo na Constituição Federal de 1988, posto que não obedece os limites impostos pela lei, a exigência agride severamente o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois apresenta diferente tratamento entre os licitantes que possuem ou não a exigência atacada. Vale salientar que o(a) licitante ora recorrente apresenta todos os outros documentos exigidos no edital e na Lei. Não merece prosperar a decisão de inabilitação da recorrente conforme justificado pelo Pregoeiro, sob risco de atacar frontalmente os princípios básicos atinentes ao procedimento licitatório. "

O PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL E O FORMALISMO

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 49 da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar a absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Como é o caso em análise, não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, excluem-se licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração. Ao contrário do que foi imposto pelo Pregoeiro, para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo". Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada. Nesse sentido, não há razão para a tese de que o Pregoeiro se ateu ao cumprimento da lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Conforme acima visto, de acordo com a mais abalizada doutrina administrativista, a interpretação foge do que foi o entendimento adotado no presente caso. Em casos como esse, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, o Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais pátrios repudiam veementemente tais caminhos.

Portanto, verifica-se que o entendimento maciço dos Tribunais pátrios correm no sentido de afastar a formalidade em excesso, o apego ao formalismo prejudicial ao interesse público primário e ao interesse privado, em especial ao da empresa

recorrente. Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato. O que tratamos aqui é tão somente uma questão de formalismo.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Licitação é um procedimento administrativo prévio a todas as contratações da administração pública, e tem como finalidades básicas a busca pela proposta mais vantajosa ao poder público; garantia da isonomia (tratamento igualitário) nas contratações públicas, sendo permitido a qualquer pessoa participar da licitação, contanto que cumpra os requisitos exigidos; e desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse diapasão, existem princípios básicos que são aplicados nestas hipóteses. Além dos princípios gerais aplicados à administração pública, existem os princípios específicos que devem ser respeitados.

Vejamos.

Inicialmente, cabe falar do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, pois o edital é a regra, e por isso é a "lei da licitação", devendo obedecer a Lei 8.666/90 e a Constituição Federal, estabelecendo todas as normas e regras que vão ser observadas dentro do procedimento licitatório, vinculando os licitantes e a própria administração pública, devendo obedecer as normas postas ali postas. O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO também deve ser obrigatoriamente observado, consistente no fato de o edital já definir objetivamente qual o critério utilizado para julgamento da licitação (escolha do vencedor), ou seja, ao analisar o edital, o licitante já vai saber o que deve ser feito, sem surpresas no procedimento e sem margens de escolha para o administrador. Outro princípio que não foi observado é o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, relacionado à produtividade, produção considerável com o mínimo de desgaste possível, na busca por resultados positivos, o qual tem aplicabilidade imediata, mas não foi observado, mais uma vez, visto que o entendimento em desclassificar a recorrente notoriamente causa prejuízo a administração pública.

Além de ferir o caráter competitivo da licitação e o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, garantindo na Constituição Federal de 1988, posto que não obedece os limites impostos pela lei, a exigência agride severamente o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois apresenta diferente tratamento entre os licitantes que possuem ou não a exigência atacada. Vale salientar que o(a) licitante ora recorrente apresenta todos os outros documentos exigidos no edital e na Lei. Não merece prosperar a decisão de inabilitação da recorrente conforme justificado pelo Pregoeiro, sob risco de atacar frontalmente os princípios básicos atinentes ao procedimento licitatório.

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, com fundamento na CF e na Lei nº 8.666/93, invocando os princípios que regem a administração pública, sob o foco do severo risco em ofender o caráter competitivo do certame caso permaneça a exigência ilegal realizada, requer se digne a limo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Araruama/RJ e/ou o limo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Araruama/RJ em receber as presentes razões do recurso como tempestivas, e, em seguida, garantir efeito suspensivo ao recurso, e após sua análise e deferimento, retomar o procedimento licitatório para habilitar a empresa

recorrente. Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato. O que tratamos aqui é tão somente uma questão de formalismo.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Licitação é um procedimento administrativo prévio a todas as contratações da administração pública, e tem como finalidades básicas a busca pela proposta mais vantajosa ao poder público; garantia da isonomia (tratamento igualitário) nas contratações públicas, sendo permitido a qualquer pessoa participar da licitação, contando que cumpra os requisitos exigidos; e desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse diapasão, existem princípios básicos que são aplicados nestas hipóteses. Além dos princípios gerais aplicados à administração pública, existem os princípios específicos que devem ser respeitados.

Vejamos.

Inicialmente, cabe falar do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, pois o edital é a regra, e por isso é a "lei da licitação", devendo obedecer a Lei 8.666/90 e a Constituição Federal, estabelecendo todas as normas e regras que vão ser observadas dentro do procedimento licitatório, vinculando os licitantes e a própria administração pública, devendo obedecer as normas postas ali postas. O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO também deve ser obrigatoriamente observado, consistente no fato de o edital já definir objetivamente qual o critério utilizado para julgamento da licitação (escolha do vencedor), ou seja, ao analisar o edital, o licitante já vai saber o que deve ser feito, sem surpresas no procedimento e sem margens de escolha para o administrador. Outro princípio que não foi observado é o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, relacionado à produtividade, produção considerável com o mínimo de desgaste possível, na busca por resultados positivos, o qual tem aplicabilidade imediata, mas não foi observado, mais uma vez, visto que o entendimento em desclassificar a recorrente notoriamente causa prejuízo a administração pública.

Além de ferir o caráter competitivo da licitação e o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, garantindo na Constituição Federal de 1988, posto que não obedece os limites impostos pela lei, a exigência agride severamente o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois apresenta diferente tratamento entre os licitantes que possuem ou não a exigência atacada. Vale salientar que o(a) licitante ora recorrente apresenta todos os outros documentos exigidos no edital e na Lei. Não merece prosperar a decisão de inabilitação da recorrente conforme justificado pelo Pregoeiro, sob risco de atacar frontalmente os princípios básicos atinentes ao procedimento licitatório.

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, com fundamento na CF e na Lei nº 8.666/93, invocando os princípios que regem a administração pública, sob o foco do severo risco em ofender o caráter competitivo do certame caso permaneça a exigência ilegal realizada, requer se digne a limo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Araruama/RJ e/ou o limo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Araruama/RJ em receber as presentes razões do recurso como tempestivas, e, em seguida, garantir efeito suspensivo ao recurso, e após sua análise e deferimento, retomar o procedimento licitatório para habilitar a empresa



Processos nº 24524
A 09
Assinatura

recorrente, anulando os demais atos posteriores , dando continuidade aos trâmites do procedimento administrativo. Caso não defira a habilitação da licitante Solução Digital Serviços Ltda-ME ,entraremos com recurso judicial e denuncia ao Ministério Público para analisar possível irregularidade no processo.

Por fim, requer seja a resposta realizada ao presente recurso remetido no prazo legal devido ao endereço da sede do recorrente ou por e-mail.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Joinville, 17 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ELIZA FALASCA DUARTE
Data: 17/11/2023 14:25:11-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Eliza Falasca Duarte
CPF:017.280.149-48
RG: 1540368



Processo nº 14/594
10

recorrente, anulando os demais atos posteriores, dando continuidade aos trâmites do procedimento administrativo. Caso não defira a habilitação da licitante Solução Digital Serviços Ltda-ME, entraremos com recurso judicial e denúncia ao Ministério Público para analisar possível irregularidade no processo.

Por fim, requer seja a resposta realizada ao presente recurso remetido no prazo legal devido ao endereço da sede do recorrente ou por e-mail.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Joinville, 17 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ELIZA FALASCA DUARTE
Data: 17/11/2023 14:25:11-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Eliza Falasca Duarte
CPF:017.280.149-48
RG: 1540368



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: *44534*

Número de Folhas: *11*

A/AO *Conti*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama *17* / *11* / 2023.

[Handwritten Signature]
Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 24534/2023

Ass.: A Fls. 12

À PROGE,

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 128/2023

Recebo o recurso apresentado pela empresa **SOLUÇÃO DIGITAL SERVIÇOS LTDA ME**, visto que tempestivo.

No mérito deixo de conhecer, visto que o recurso não cumpre os requisitos de admissibilidade conforme determinam os Artigos 6º e 63 da Lei Federal 9784/99, vez que não foi juntado pela empresa Contrato Social e Documento de Identificação do representante legal, comprovando legitimidade para representá-la, sendo, portanto, inadmissível.

Razão pela qual extingo o feito sem resolução do mérito, submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.

Araruama, 21 de novembro de 2023.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL**

Processo nº 24.534/2023.

Ao Gabinete da Exma. Sr.^a Prefeita,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante SOLUÇÃO DIGITAL SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.190.847/0001-07, com sede na Avenida Santos Dumont, 731 – Fundos, Joinville – SC.

Com efeito, a manifestação do Pregoeiro às fls. 12 informa que:

“No mérito deixo de conhecer, visto que o recurso não cumpre os requisitos de admissibilidade conforme determinam os artigos 6º e 63 da Lei Federal 9784/99, vez que não foi juntado pela empresa Contrato Social e Documento de Identificação do representante legal, comprovando legitimidade para representá-la, sendo, portanto, inadmissível.

Razão pela qual extingo o feito sem resolução do mérito, submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior”.

Ressalta-se por importante que o exame promovido pela Procuradoria Geral restringe-se aos seus aspectos jurídicos da demanda, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Em relação a esses pressupostos, partiremos da premissa de que a autoridade competente, a saber, Pregoeiro, municiou-se dos conhecimentos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legalmente impostos, razão pela qual não se vislumbra, a priori, óbice ao prosseguimento do feito.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, no presente caso não há conflito no âmbito jurídico, do qual decorra a necessidade de manifestação deste órgão. Por tais fundamentos e constando aos autos análise técnica e pronunciamento da autoridade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

Processo nº 24.534/2023.

responsável pelo certame, remeto o presente processo ao Gabinete da Exma. Sr.^a Prefeita para decisão superior.

Caso acolhido o parecer às fls. 12, seja dada ciência à recorrente e o julgamento do recurso publicado em informativo oficial do Município, devendo-se atentar quanto ao disposto pelo art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Araruama, 21 de Novembro de 2023.


Evelyn Brum

Procuradora da PMA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA**

Proc. N°24534/2023

Fls. N°15

Gabinete 

À COMLI

ACOLHO o parecer da Comissão de Licitação e da Procuradoria Geral negando provimento ao presente recurso.

Em 21/11 /2023.

Lívia Bello
Prefeita


L/t.

*recebido em
21/11/23
AP*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

Memorando/CPL/nº 406/2023

Araruama, 27 de novembro de 2023.

À
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
A/C Setor de Publicação

Solicitamos que o RECURSO ADMINISTRATIVO, abaixo discriminado, seja publicado no Jornal local e Portal do site da P. M. A. até o dia 30/11/2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECURSO - PREGÃO 128/2023

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **SOLUÇÃO DIGITAL SERVIÇOS LTDA ME**, através do Processo Administrativo nº 24534/2023, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

Sem mais,

P/ 
FABIO ARANTES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMLI

27. 11. 2023
Emily



Município de Araruama Poder Executivo



RECURSO – PREGÃO 128/2023

Publica: O **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SOLUÇÃO DIGITAL SERVIÇOS LTDA ME**, através do Processo Administrativo nº 24534/2023, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

PORTARIA SEADM Nº 271/2023 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 012 de 02 de janeiro de 2017 e considerando o que restou provado no processo nº 5472.001.0016940/2023.

RESOLVE

READAPTAR o (a) servidor (a) **JAQUELINE CERQUEIRA BORGES, Servente de Serviço Pesado**, matrícula nº 11.308, em função mais compatível com o seu estado de saúde mantendo suas atividades laborais, com restrição de: fora de sala de aula, pelo período de 152 (cento e cinquenta e dois) dias de acordo com a inspeção realizada pela junta médica, no Processo nº 5472.001.0016940/2023 e nos termos do Artigo 71 da Lei Municipal nº 548 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Araruama, bem como de acordo com o Decreto nº 120 de 13/08/2021, com início em 02/08/2023 e término em 31/12/2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Secretária, 20 de outubro de 2023.

Martha Pavão
Secretária de Administração
SEADM | Matr. nº 9950469

PORTARIA SEADM Nº 272/2023 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 012 de 02 de janeiro de 2017 e considerando o que restou provado no processo nº 5472.001.0020707/2023.

RESOLVE

READAPTAR o (a) servidor (a) **PAULA RENATA CARDOSO DA CRUZ, Professor I**, matrícula nº 7.996.638, em função mais compatível com o seu estado de saúde mantendo suas atividades laborais, com restrição de: fora de sala de aula, pelo período de 101 (cento e um) dias de acordo com a inspeção realizada pela junta médica, no Processo nº 5472.001.0020707/2023 e nos termos do Artigo 71 da Lei Municipal nº 548 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Araruama, bem como de acordo com o Decreto nº 120 de 13/08/2021, com início em 22/09/2023 e término em 31/12/2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Secretária, 20 de outubro de 2023.

Martha Pavão
Secretária de Administração
SEADM | Matr. nº 9950469

PORTARIA SEADM Nº 274/2023 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 012 de 02 de janeiro de 2017 e considerando o que restou provado no processo nº 5472.001.0017442/2023.

RESOLVE

CONCEDER ao servidor **ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES, Merendeira**, matrícula nº 7.996.630, redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho, por 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o Processo nº 5472.001.0017442/2023, nos termos dos Art. 1º e 4º da Lei nº 1.887/2014, com início em 16/10/2023 e término em 12/04/2024.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Secretária, 20 de outubro de 2023.

Martha Pavão
Secretária de Administração
SEADM | Matr. nº 9950469

PORTARIA SEADM Nº 275/2023 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 012 de 02 de janeiro de 2017 e considerando o que restou provado no processo nº 5472.001.0005086/2023.

RESOLVE

CONCEDER ao servidor **JOSÉ MELLO DE LIMA PEREIRA, Merendeira**, matrícula nº 7.996.608, redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho, por 365 (trezentos e cinquenta e cinco) dias, de acordo com o Processo nº 5472.001.0005086/2023, nos termos dos Art. 1º e 4º da Lei nº 1.887/2014, com início em 06/03/2023 e término em 04/03/2024.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Secretária, 20 de outubro de 2023.

Martha Pavão
Secretária de Administração
SEADM | Matr. nº 9950469

AVISO CHAMAMENTO PÚBLICO

A **Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de Araruama**, Estado do Rio de Janeiro, através do Comitê de Acompanhamento da Lei Paulo Gustavo instituído através do Decreto 167/2023, torna público que o **Edital de Chamamento Público Audiovisual, através de pessoa jurídica para firmar a prestação de serviços de Termo de Execução Cultural com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de Araruama**, terá o prazo de credenciamento prorrogado pelo período de 01 a 11 de dezembro de 2023, contados após sua publicação, conforme solicitação da Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Eco-

nômico/RJ, pelo Processo Administrativo nº 18764/2023. Com base na Lei Paulo Gustavo Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022. Os interessados poderão obter maiores informações junto à Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico/RJ, situado à Rua Ari Parreira – 51– Centro - Araruama – RJ.

Fernando Daniel da Silva Lima
Secretário de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico

AVISO CHAMAMENTO PÚBLICO

A **Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de Araruama**, Estado do Rio de Janeiro, através do Comitê de Acompanhamento da Lei Paulo Gustavo instituído através do Decreto 167/2023, torna público que o **Edital de Chamamento Público Demais Áreas Culturais: dança, música (artistas solo e bandas), teatro, artes plásticas/artesanato, cultura popular/literatura, através de pessoa jurídica para firmar a prestação de serviços de Termo de Execução Cultural com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de Araruama**, terá o prazo de credenciamento prorrogado pelo período de 01 a 11 de dezembro de 2023, contados após sua publicação, conforme solicitação da Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico/RJ, pelo Processo Administrativo nº 18764/2023. Com base na Lei Paulo Gustavo Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022. Os interessados poderão obter maiores informações junto à Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico/RJ, situado à Rua Ari Parreira – 51– Centro - Araruama – RJ.

Fernando Daniel da Silva Lima
Secretário de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico

AVISO CHAMAMENTO PÚBLICO

A **Secretaria de Cultura Turismo e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de Araruama**, Estado do Rio de Janeiro, através do Comitê de Acompanhamento da Lei Paulo Gustavo instituído através do Decreto 167/2023, torna público que o **Edital de Credenciamento de Pareceristas, através de Chamada Pública de pessoa jurídica para prestação de serviços de análise e emissão de pareceres técnicos sobre produtos, ações, propostas e projetos culturais, promovidos pelo Município de Araruama/Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico/RJ para o exercício de 2023**, terá o prazo de credenciamento prorrogado, pelo período de 01 a 05 de dezembro de 2023, contados após sua publicação, conforme solicitação da Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico/RJ, pelo Processo Administrativo nº 18764/2023. Com base na Lei Paulo Gustavo Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022. Os interessados poderão obter maiores informações junto à Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico/RJ, situado a Rua Ari Parreira – 51– Centro - Araruama – RJ.

Fernando Daniel da Silva Lima
Secretário de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico